



TRIBUNAL DE PRIMERA INSTANCIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS  
Soud prvního stupně Evropských společenství  
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS RET I FØRSTE INSTANS  
GERICHT ERSTER INSTANZ DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN  
EUROOPA ÜHENDUSTE ESIMESE ASTME KOHUS  
ΠΡΩΤΟΔΙΚΕΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ  
COURT OF FIRST INSTANCE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES  
TRIBUNAL DE PREMIÈRE INSTANCE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
CÚIRT CHÉADCHÉIME NA GCOMHPHOBAL EORPACH  
TRIBUNALE DI PRIMO GRADO DELLE COMUNITÀ EUROPEE  
EIROPAS KOPIENU PIRMĀS INSTANČES TIESA

EUROPOS BENDRIŲ PIRMOSIOS INSTANCIJOS TEISMAS  
EURÓPAI KÖZÖSSÉG EK ELSŐFOKÚ BÍRÓSÁGA  
IL-QORT TAL-PRIMĪSTANZA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ  
GERECHT VAN EERSTE AANLEG VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN  
Sąd Pierwszej Instancji Wspólnot Europejskich  
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
SÚD PRVÉHO STUPŇA EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV  
SODIŠČE PRVE STOPNJE EVROPSKIH SKUPNOSTI  
EUROOPAN YHTEISÖJEN ENSIMMÄISEN OIKEUSASTEEN TUOMIOISTUIN  
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS FÖRSTAINSTANSRÄTT

Imprensa e Informação

## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 79/06

27 de Setembro de 2006

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-168/01

*GlaxoSmithKline Services Unlimited / Comissão das Comunidades Europeias*

### **O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ANULA PARCIALMENTE A DECISÃO QUE PROIBIU A GLAXO DE VENDER OS SEUS MEDICAMENTOS A PREÇOS DIFERENCIADOS CONSOANTE O LOCAL DE PARTICIPAÇÃO**

*Embora a Comissão tenha tido razão ao dizer que as condições gerais de venda da GSK restringem a concorrência por impedirem a descida dos preços e dos custos dos medicamentos, não analisou suficientemente a questão de saber se podiam originar uma vantagem económica ao contribuírem para o financiamento da inovação farmacêutica*

A Glaxo Wellcome (GW) é uma filial espanhola do grupo GlaxoSmithKline (GSK), um dos principais produtores mundiais de produtos farmacêuticos. Em Março de 1998, adoptou novas condições gerais de venda, que estipulam que os seus medicamentos serão vendidos aos grossistas espanhóis a preços diferenciados em função do sistema nacional de seguro de doença que os participe. Na prática, os medicamentos destinados a ser participados noutros Estados-Membros da Comunidade serão vendidos a um preço superior ao dos destinados a ser participados em Espanha. Este sistema foi aplicado para limitar o comércio paralelo de medicamentos entre a Espanha, onde a administração fixa preços máximos, e outros Estados-Membros, em particular o Reino Unido, onde os preços são fixados a um nível mais elevado, para se afectar a mais-valia assim obtida à inovação.

A GSK notificou estas condições gerais de venda à Comissão para obter uma decisão que certificasse que elas não são proibidas pelo direito comunitário da concorrência (artigo 81.º, n.º 1, CE) ou, caso contrário, uma decisão que lhe concedesse uma isenção (artigo 81.º, n.º 3, CE), como acordo que contribui para a promoção do progresso técnico.

Paralelamente, a Comissão recebeu várias denúncias contra as condições gerais de venda, por parte de associações espanholas ou europeias de grossistas de medicamentos e de um grossista espanhol.

Em 8 de Maio de 2001, a Comissão decidiu que as condições gerais de venda eram proibidas pelo direito comunitário da concorrência, por constituírem um acordo restritivo da concorrência. Decidiu igualmente que a GSK não provara que se verificassem os requisitos

necessários para que esse acordo pudesse beneficiar de uma isenção. Ordenou portanto à GSK que lhe pusesse fim.

A GSK pediu ao Tribunal de Primeira Instância que anulasse a decisão da Comissão, na sua totalidade.

Com o seu acórdão de hoje, **o Tribunal invalida parcialmente a análise da Comissão.**

Em primeiro lugar, no que se refere à existência de um acordo entre empresas, o Tribunal considera que a Comissão não cometeu qualquer erro ao concluir que as condições gerais de venda constituíam um acordo. Com efeito, alguns grossistas espanhóis aceitaram expressamente agir como a GW lhes tinha pedido.

No que se refere à existência de uma restrição da concorrência, o Tribunal **considera errada a conclusão principal da Comissão, segundo a qual as condições gerais de venda têm por objecto restringir a concorrência por preverem preços diferenciados com o objectivo de limitar o comércio paralelo de medicamentos.** Com efeito, a jurisprudência impõe à Comissão que analise os acordos tendo em conta o seu contexto jurídico e económico. Ora, a Comissão não teve correctamente em conta a especificidade do sector farmacêutico. Contrariamente ao que se passa nos outros sectores económicos, os preços dos medicamentos participados pelos sistemas nacionais de seguro de saúde não são livremente determinados pelo jogo da oferta e da procura, mas fixados ou controlados pelos Estados-Membros. Por essa razão, **não se pode presumir que o comércio paralelo tende a fazer baixar os preços e a aumentar o bem-estar dos consumidores finais, como seria o caso se não existisse uma regulamentação especial.**

Todavia, o Tribunal considera que a **GSK não conseguiu invalidar a conclusão subsidiária da Comissão de que as condições gerais de venda têm por efeito restringir a concorrência.** A este respeito não é determinante que limitem a liberdade de acção da GW e dos grossistas espanhóis. Com efeito, é inerente aos contratos de distribuição limitarem a autonomia das partes nos termos que eles próprios estipulam. Assim, tendo em conta as medidas tomadas pelos Estados-Membros para recuperarem uma parte dos lucros realizados pelos comerciantes paralelos, em benefício dos sistemas de seguro de doença e dos pacientes, **o exame concreto da situação do sector leva à conclusão de que o comércio paralelo permite uma descida, limitada mas real, do preço e do custo dos medicamentos. Na medida em que impedem que esta vantagem se produza, as condições gerais de venda reduzem o bem-estar dos consumidores finais.**

Finalmente, o Tribunal constata que a Comissão não procedeu a um exame adequado do pedido de isenção da GSK. Em especial, **a questão de saber se as condições gerais de venda podiam criar uma vantagem económica ao contribuírem para a inovação, que desempenha um papel central no sector farmacêutico, não foi suficientemente aprofundada.** Com efeito, a Comissão não tomou validamente em consideração todos os argumentos de facto e os elementos de prova económica pertinentes nem fundamentou suficientemente as suas conclusões.

Como a Comissão também não justificou suficientemente a sua posição a respeito dos outros requisitos que devem ser preenchidos para que um acordo possa beneficiar de uma isenção, a decisão é anulada na parte em que indefere o pedido de isenção da GSK. Sendo esta anulação retroactiva, coloca a Comissão na situação que existia à data da apresentação do pedido de

isenção da GSK. **Cabe portanto à Comissão reapreciar aquele pedido, visto que ainda lhe continua submetido.**

**NOTA: Das decisões do Tribunal de Primeira Instância pode ser interposto recurso, limitado a questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.**

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Primeira Instância.*

*Línguas disponíveis: CS DE EN ES EL FR HU IT NL PL PT SK SL*

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça*

*<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=T-168/01>*

*Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto*

*Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*

*Imagens da leitura do acórdão estão disponíveis em EbS “Europe by Satellite”, serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação,*

*L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249*

*ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956*